



INSTITUTO TECNOLÓGICO DO GÁS

Proposta de alteração DL n.º97/2017, 10 de agosto

Criado em **1976** pelas empresas distribuidoras de GPL em Portugal, o ITG – Instituto Tecnológico do Gás foi constituído como uma associação sem fins lucrativos.

Na altura designado por APGPL – Associação Portuguesa de Gases de Petróleo Liquefeitos, tinha por missão definir as regras a respeitar na utilização do gás, contribuir para a regulamentação, a normalização, a informação técnica e realizar ações de formação profissional.



- Prestar **apoio à atividade gasista**, particularmente no que se refere à **resolução de problemas de natureza técnica e tecnológica**;
- Proceder a **estudos de carácter técnico e científico**, relacionados com o desenvolvimento da **atividade gasista em Portugal**
- Colaborar com as entidades oficiais (ex. DGEG) na **revisão de regulamentos técnicos, propostas de alteração, etc.**

Proposta de alteração ao DL n.º97/2017

#	DL 97/2017	Proposta de alteração	Fundamento
Artg. 3º	2 — Excluem -se da obrigação estabelecida no número anterior os edifícios destinados a habitação própria em que o promotor da obra opte pela exclusão da instalação de gás , as edificações destinadas a atividade agrária, industrial, comercial e de serviços que não tenham prevista a utilização de gás e os edifícios ou frações abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto -Lei n.º 53/2014, de 8 de abril	(...) edifícios destinados a habitação própria em que o promotor da obra opte pela exclusão da instalação de gás (...)	Os edifícios devem estar dotados de infraestrutura para futuros abastecimentos de gás
Artg. 5º	4 — A conformidade do projeto com as normas regulamentares e técnicas aplicáveis pode ser atestada mediante declaração emitida por uma EIG	4 — A conformidade do projeto com as normas regulamentares e técnicas aplicáveis deve ser atestada mediante declaração emitida por uma EIG	Taxa de reprovação: 15,2% Os erros mais comuns referem-se a dimensionamentos errados, referências erradas ao material da tubagem, desconhecimento das normas a aplicar, etc. Estes erros de projeto só terão impacto após a construção de instalações de gás
Artg. 8º	1 — A instalação de gás e a instalação dos aparelhos a gás devem ser executadas por EI e obedecer aos seguintes requisitos: a) Estar conforme com o regulamento técnico relativo ao projeto, construção, exploração e manutenção das instalações de gás combustível canalizado em edifícios.	(...) a) Estar conforme com o projeto aprovado por uma EIG e com o regulamento técnico relativo ao projeto, construção, exploração e manutenção das instalações de gás combustível canalizado em edifícios (...)	É na execução da instalação de gás que os problemas decorrentes de projetos com erros se vão manifestar. Tal pode culminar numa instalação que nunca será aprovada para abastecimento

Proposta de alteração ao DL n.º97/2017

#	DL 97/2017	Proposta de alteração	Fundamento
Artg. 16º	6 — No caso previsto no número anterior, deve ficar expesso na declaração de inspeção, de forma perceptível para o promotor da inspeção que se deve recorrer a uma EI para a instalação do aparelho a gás e realizar inspeção se o aparelho se destinar à produção de água quente.	6 — No caso previsto no número anterior, deve ficar expesso na declaração de inspeção, de forma perceptível para o promotor da inspeção que se deve recorrer a uma EI para a instalação do aparelho a gás e realizar uma inspeção.	A mudança de aparelho resulta numa alteração da instalação que deve ser inspecionada para verificar o correto cumprimento da legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a estanquidade da ligação ao aparelho, a adequabilidade dessa mesma ligação e o correto funcionamento equipamento.
Artg. 21º	1 — Todas as instalações de gás abastecidas afetas a edifícios e recintos classificadas nos termos do Decreto -Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, devem ser submetidas a inspeção periódica, de acordo com a seguinte periodicidade: a) A cada três anos: i) (...); ii) (...);	a) A cada dois anos: i) (...); ii) (...);	As instalações não domésticas estão sujeitas a uma utilização diferente (mais intensiva) do que as domésticas. Para além deste facto, geralmente encontram-se em locais frequentados por várias pessoas: escolas, hospitais, restaurantes, centros comerciais, etc. Ainda que ocorram reprovações (<10%), entende-se pelo histórico que os 2 anos como periodicidade serão suficientes para garantir a segurança.

Proposta de alteração ao DL n.º97/2017

#	DL 97/2017	Proposta de alteração	Fundamento
Artg. 21º	<p>1 — (...) de acordo com a seguinte periodicidade:</p> <p>b) A cada cinco anos, as instalações de gás executadas há mais de 20 anos e que não tenham sido objeto de remodelação.</p>	<p>b) A cada cinco anos, as instalações de gás executadas há mais de 20 anos e que não tenham sido objeto de remodelação</p>	<p>Existem elementos que compõem a instalação que não têm validade de 20 anos (ex. ligações flexíveis não metálicas, redutores).</p> <p>Para além dos componentes existem instalações expostas à intempérie (em que os contadores, redutores, válvulas e ductos estão expostos às condições climatéricas sem que haja garantia de validade de 20 anos!).</p> <p>Propõe-se alteração para 5 anos, independentemente do ano da execução</p>
Artg. 23º	<p>1 — As instalações de gás e a instalação dos aparelhos a gás devem ser sujeitas a inspeção extraordinária quando ocorra uma das seguintes situações:</p> <p>a) Se proceda à sua reconversão;</p> <p>b) Sejam efetuadas alterações no traçado, na secção ou na natureza da tubagem nas partes comuns ou no interior dos fogos, ou substituição dos componentes da instalação por outros de tipo diferente;</p> <p>c) Fuga de gás ou interrupção do seu fornecimento por existência de defeito do tipo -G.</p>	<p>1 — (...)</p> <p>a)[novo] Se proceda ao primeiro abastecimento</p> <p>b) [anterior a)];</p> <p>c) Sejam efetuadas alterações no traçado, na secção ou na natureza da tubagem nas partes comuns ou no interior dos fogos, substituição dos componentes da instalação por outros de tipo diferente, ou troca ou colocação de novos equipamentos de queima</p> <p>d) [anterior c)]</p>	<p>Legislação omissa quanto a inspeções nas primeiras ligações.</p> <p>As inspeções extraordinárias devem também contemplar a troca de equipamentos de queima (ainda que do mesmo tipo) assim como a colocação de novos equipamentos (no caso em que existiu tamponamento de ligações em inspeções anteriores).</p>

Proposta de alteração ao DL n.º97/2017

#	DL 97/2017	Proposta de alteração	Fundamento
Artg. 23º	3 – A mudança de comercializador de gás e a mudança de titularidade no contrato de fornecimento de gás não implicam a realização de inspeção extraordinária desde que não haja interrupção de fornecimento de gás por motivos técnicos, nem se verifique nenhuma das situações descritas no n.º 1 e exista declaração de conformidade de execução ou declaração de inspeção válidas que prove a instalação.	3 – A mudança de comercializador de gás, mantendo-se a titularidade não implica a realização de inspeção extraordinária desde que não haja interrupção de fornecimento de gás por motivos técnicos, nem se verifique nenhuma das situações descritas no n.º 1 e exista uma declaração de inspeção válida. (NOTA: A mudança de titularidade no contrato de fornecimento de gás implica a realização de uma inspeção extraordinária)	<p>Tipicamente a mudança de titularidade de contrato é associada ao mercado de arrendamentos, o que significa que pode ocorrer a alteração de aparelhos a gás na instalação (p. ex., aparelhos próprios do arrendatário que os retira para colocação noutra instalação) ou alteração dos sistemas de exaustão dos gases de combustão (extratores com diferentes caudais que influenciam as condições de combustão e de exaustão).</p> <p>Taxa de reprovação 12,8% (alguns dos defeitos incluem excesso de CO, fugas por ausência de tamponamento de ligações na retirada de equipamentos, etc.)</p>

Outras propostas a considerar

Preâmbulo §5

Fica **excluída do âmbito** do presente diploma a instalação de aparelhos a gás **alimentados diretamente por garrafas** colocadas no local do consumo, dado que, nessas situações, não existe uma instalação tal como definida no presente diploma, nem estão reunidas condições para obrigar à sua inspeção.

O número de acidentes com fatalidades neste tipo de "instalação" é elevado, seja por incêndio e explosão, seja por inalação de monóxido de carbono. Ainda que não se considere uma instalação de gás, deveria existir um enquadramento para o seu controlo.

Art.15º

(...)b) De tipo NG -2, aqueles em que a instalação de gás ou o aparelho a gás apresentam uma anomalia cuja correção é aconselhável apenas quando se fizer uma intervenção na instalação ou no aparelho(...)

Se a instalação de gás ou o aparelho a gás apresentarem uma anomalia não há prazo de correção? Não se pode tornar numa anomalia tipo NG1 ou G que ponha em causa a segurança da utilização da instalação até à próxima inspeção? No limite estas anomalias poderão ficar sempre por corrigir independentemente do nº de inspeções que sofram.

CONTACTOS

Sede:

Av. Almirante Gago Coutinho
Centro Empresarial Sintra Nascente
Edifício 15
2710-418 Sintra

Tel: 21 924 98 51

www.itg.pt

itg@itg.pt



Sintra | Porto | Coimbra | Algarve | Açores | Madeira | Angola